



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.694 - SP (2014/0114814-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
CAMILLE GOEBEL ARAKI E OUTRO(S) - SP275371
RECORRIDO : RICARDO MARANHÃO SANTIAGO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA E OUTRO(S) - SP098278
ÁLVARO NUNES JUNIOR E OUTRO(S) - SP149188

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIO. MENOR IMPÚBERE. ÉPOCA DO SINISTRO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO. REDUÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. TERMO INICIAL. REGRA PROTETIVA. MENORIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. FINALIDADE DA NORMA. PRESERVAÇÃO. INCOERÊNCIA JURÍDICA. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em saber se ocorreu a prescrição da ação de cobrança de indenização securitária advinda de seguro obrigatório (DPVAT), considerando a situação do autor, menor impúbere à época do sinistro, ocorrido sob a égide do CC/1916, e as novas regras de prescrição surgidas com a aprovação do CC/2002.

3. Na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança do seguro obrigatório DPVAT era de 20 (vinte) anos, pois, tratando-se de pretensão de natureza pessoal, aplicava-se o prazo do art. 177 do CC/1916 (Súmula nº 124/TFR). A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002 (Súmula nº 405/STJ). Como houve diminuição do lapso atinente à prescrição, para efeitos de cálculo, deve ser observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do CC/2002 (Enunciado nº 299 da IV Jornada de Direito Civil).

4. Na hipótese, o autor era menor impúbere quando sucedeu o sinistro (acidente de trânsito de seu genitor), de modo que a prescrição não poderia correr em seu desfavor até que completasse a idade de 16 (dezesesseis) anos, já que era absolutamente incapaz (art. 169 do CC/1916 e art. 198 do CC/2002). Em outras palavras, seria, em tese, beneficiado com tal norma que prevê uma causa impeditiva do prazo prescricional.

5. Ocorre que, no caso, a aplicação do art. 169 do CC/1916 (art. 198 do CC/2002), norma criada para proteger o menor impúbere, no lugar de lhe beneficiar, vai, na realidade, ser-lhe nociva. Como sabido, a finalidade de tal dispositivo legal é amparar, em matéria de prescrição, os absolutamente incapazes, visto que não podem exercer, por si próprios, ante a tenra idade, os atos da vida civil.

6. O intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas deve perseguir o espírito da norma, inserindo-a no sistema como um todo, para extrair, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico. Além disso, nunca se pode perder de vista a finalidade da lei (*ratio essendi*), isto é, a razão pela qual foi elaborada e os resultados ao bem jurídico que visa proteger (art. 5º da LINDB). De fato, a exegese não pode resultar em um sentido contraditório com o fim colimado pelo legislador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A norma impeditiva do curso do prazo de prescrição aos menores impúberes deve ser interpretada consoante sua finalidade para não gerar contradições ou incoerências jurídicas. É dizer, o intuito protetivo da norma relacionada aos absolutamente incapazes não poderá acarretar situação que acabe por lhes prejudicar, fulminando o exercício de suas pretensões, sobretudo se isso resulta em desvantagem quando comparados com os considerados maiores civilmente.

8. Não pode o autor, menor impúbere à época do sinistro, ser prejudicado por uma norma criada justamente com o intuito de protegê-lo, sendo de rigor o afastamento, no caso concreto, do art. 169, I, do CC/1916 (art. 198 do CC/2002), sob pena de as suas disposições irem de encontro à própria *mens legis*. Precedente da Quarta Turma.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.694 - SP (2014/0114814-4)

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
CAMILLE GOEBEL ARAKI E OUTRO(S) - SP275371

RECORRIDO : RICARDO MARANHO SANTIAGO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA E OUTRO(S) - SP098278
ÁLVARO NUNES JUNIOR E OUTRO(S) - SP149188

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que RICARDO MARANHO SANTIAGO ajuizou ação de cobrança contra a aludida seguradora buscando o pagamento de indenização securitária advinda do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), haja vista o falecimento de seu genitor em acidente de trânsito.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que a prova documental apresentada pela demandada revelava que a indenização decorrente do seguro obrigatório já havia sido paga, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Irresignado, o demandante interpôs apelação na Corte de Justiça local, a qual foi provida para julgar "(...) *procedente o pedido inicial a fim de condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, corrigidos monetariamente a partir de então, aplicados juros de mora de 1% a partir da citação, abatido o valor pago administrativamente*" (fls. 108/109).

O Tribunal estadual entendeu que "(...) *a simples consulta através do sistema 'MEGADATA' não comprova a quitação da indenização em face do seu manifesto caráter unilateral. (...) Tanto porque o nome do recebedor no demonstrativo do sistema Megadata é de Mariano de Oliveira Santiago e não do autor Ricardo, filho da vítima*" (fl. 105).

Eis a ementa do acórdão:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PAGAMENTO - PROVA - CONSULTA NO MEGADATA - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO - ARTIGO 320, § ÚNICO DO CC/02 - A mera consulta em sistema de informações chamado Megadata não pode ensejar o convencimento de efetiva quitação - A ré não instruiu os autos com documentos que comprovem o pagamento da indenização. - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - ACIDENTE ANTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007 - É válida a utilização de salário-mínimo para quantificar a indenização decorrente de seguro obrigatório se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acidente ocorreu antes das alterações trazidas pela MP n.º 340/06 convertida na Lei 11482/07, não se verificando a incompatibilidade alegada pela requerida, nem se confundindo com índice de reajuste. - A resolução do CNSP, como ato administrativo, não pode alterar disposição estabelecida na norma legal. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A atualização monetária representa mera adequação do valor nominal do dinheiro a seu valor real, por isso deve incidir desde a data que se estipula o valor do salário mínimo, ou seja, do acidente, conforme requerido pelo autor. Os juros de mora são de 1% ao mês, devidos a partir da citação. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - À vista da não complexidade da causa é razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em 10%. - Recurso provido" (fl. 103).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, constando a seguinte passagem acerca do tema da prescrição:

"(...)

E mesmo que assim não fosse, não ocorreu a prescrição. O autor era menor à época do acidente que ocorreu em 08/10/91 e, quando da vigência do atual CC, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto na legislação anterior.

E, ao contrário do que alega o embargante, o prazo prescricional vintenário prevalece, pois é da violação do direito que nasce a pretensão, que por sua vez dá origem à ação. Ou seja, o fato de o autor conquistar a maioridade relativa prevista no artigo 3º, I, do CC não alterou a violação do direito (data do óbito) que deu origem à pretensão e que prevê o prazo prescricional de vinte anos. O que altera é a data do início do prazo que, segundo o art. 198, I, do CC, se dá quando o autor completa dezesseis anos.

No caso, o autor completou dezesseis anos em 03/05/2001, iniciando-se nessa data o prazo prescricional de vinte anos, de modo que a ação foi proposta dentro do lapso prescricional (em 28/10/2010; fls. 02)" (fl. 124).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 198, I, 206, § 3º, IX, e 2.028 do Código Civil de 2002 (CC/2002) e 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

Aduz, em síntese, que ocorreu a prescrição da ação, pois o sinistro se deu em 10/10/1991 e, por ser o autor menor impúbere à época, o termo inicial do prazo prescricional vintenário somente se iniciou em 3/5/2001 - data em que ele atingiu a maioridade civil relativa. Sustenta que, como não transcorreu mais da metade de tal prazo até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/1/2003), aplica-se, contado da vigência desse diploma, o novel prazo de 3 (três) anos, de modo que o termo final da prescrição se deu em 11/1/2006, mas a demanda somente foi proposta em 28/10/2010.

Alega que,

"(...) muito embora o sinistro tenha ocorrido em 10 de outubro de 1991, ou seja, sob a vigência do Código Civil de 1916, na época o Recorrido era menor impúbere, de modo que o termo 'a quo' para contagem do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional só iniciou na data que atingiu a maioridade civil, consoante disposto na legislação vigente na época (Código Civil de 1916) (...)

(...)

No caso, o Recorrido nasceu em 03 de maio de 1985, de modo que apenas atingiu a maioridade civil relativa em 03 de maio de 2001 (...)

(...)

(...) conclui-se que o termo 'a quo' da prescrição se daria apenas em 03/05/2001 (data em que o Requerido atingiu a maioridade civil relativa). Contudo, com o surgimento do Código Civil de 2002 houve a necessidade de adequar a legislação anterior com a que passaria a vigor e para tanto deve ser observado o disposto no artigo 2028 do Código Civil de 2002 (...)

(...)

Dessa forma, em que pese o referido acidente ter ocorrido em 10/10/1990, o prazo prescricional se iniciou apenas com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003).

Isso porque da data que o Recorrido atingiu a maioridade civil relativa (03/05/2001) até a entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 (prazo de 20 anos) para postulação da indenização, de modo que ao caso deve ser aplicado o disciplinado no artigo 206, § 3, inciso IX, do Código Civil de 2002 (...)

(...)

No caso em tela, o acidente ocorreu em 10 de outubro de 1990, mas o Recorrido alcançou a maioridade civil relativa apenas em 03/05/2001, e, portanto de acordo com a regra da transição exposta, o prazo para contagem do instituto da prescrição iniciou na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e não da época que o Recorrido atingiu a maioridade civil e muito menos da data do acidente. Assim, o Código Civil vigente entrou em vigor em janeiro de 2003, podendo o Recorrido ingressar com a demanda até janeiro de 2006, mas não o fez, de modo que ocorreu a prescrição" (fls. 133/139).

Após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões (fl. 176), o recurso foi admitido na origem (fls. 177/179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.694 - SP (2014/0114814-4)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIO. MENOR IMPÚBERE. ÉPOCA DO SINISTRO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO. REDUÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. TERMO INICIAL. REGRA PROTETIVA. MENORIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. FINALIDADE DA NORMA. PRESERVAÇÃO. INCOERÊNCIA JURÍDICA. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em saber se ocorreu a prescrição da ação de cobrança de indenização securitária advinda de seguro obrigatório (DPVAT), considerando a situação do autor, menor impúbere à época do sinistro, ocorrido sob a égide do CC/1916, e as novas regras de prescrição surgidas com a aprovação do CC/2002.

3. Na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança do seguro obrigatório DPVAT era de 20 (vinte) anos, pois, tratando-se de pretensão de natureza pessoal, aplicava-se o prazo do art. 177 do CC/1916 (Súmula nº 124/TFR). A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002 (Súmula nº 405/STJ). Como houve diminuição do lapso atinente à prescrição, para efeitos de cálculo, deve ser observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do CC/2002 (Enunciado nº 299 da IV Jornada de Direito Civil).

4. Na hipótese, o autor era menor impúbere quando sucedeu o sinistro (acidente de trânsito de seu genitor), de modo que a prescrição não poderia correr em seu desfavor até que completasse a idade de 16 (dezesseis) anos, já que era absolutamente incapaz (art. 169 do CC/1916 e art. 198 do CC/2002). Em outras palavras, seria, em tese, beneficiado com tal norma que prevê uma causa impeditiva do prazo prescricional.

5. Ocorre que, no caso, a aplicação do art. 169 do CC/1916 (art. 198 do CC/2002), norma criada para proteger o menor impúbere, no lugar de lhe beneficiar, vai, na realidade, ser-lhe nociva. Como sabido, a finalidade de tal dispositivo legal é amparar, em matéria de prescrição, os absolutamente incapazes, visto que não podem exercer, por si próprios, ante a tenra idade, os atos da vida civil.

6. O intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas deve perseguir o espírito da norma, inserindo-a no sistema como um todo, para extrair, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico. Além disso, nunca se pode perder de vista a finalidade da lei (*ratio essendi*), isto é, a razão pela qual foi elaborada e os resultados ao bem jurídico que visa proteger (art. 5º da LINDB). De fato, a exegese não pode resultar em um sentido contraditório com o fim colimado pelo legislador.

7. A norma impeditiva do curso do prazo de prescrição aos menores impúberes deve ser interpretada consoante sua finalidade para não gerar contradições ou incoerências jurídicas. É dizer, o intuito protetivo da norma relacionada aos absolutamente incapazes não poderá acarretar situação que acabe por lhes prejudicar, fulminando o exercício de suas pretensões, sobretudo se isso resulta em desvantagem quando comparados com os considerados maiores civilmente.

8. Não pode o autor, menor impúbere à época do sinistro, ser prejudicado por uma norma criada justamente com o intuito de protegê-lo, sendo de rigor o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento, no caso concreto, do art. 169, I, do CC/1916 (art. 198 do CC/2002), sob pena de as suas disposições irem de encontro à própria *mens legis*. Precedente da Quarta Turma.

9. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A questão controvertida na presente via recursal consiste em saber se ocorreu a prescrição da ação de cobrança de indenização securitária advinda de seguro obrigatório (DPVAT), considerando a situação do autor, menor impúbere à época do sinistro, ocorrido sob a égide do CC/1916, e as novas regras de prescrição surgidas com a aprovação do CC/2002.

1. Da prescrição, do menor impúbere e do Direito Intertemporal

De início, impende asseverar que, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança do seguro obrigatório DPVAT era de 20 (vinte) anos, pois, tratando-se de pretensão de natureza pessoal, aplicava-se o prazo do art. 177 do CC/1916 (Súmula nº 124 do antigo Tribunal Federal de Recursos - TFR).

A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo prescricional para a demanda que busca o pagamento do seguro obrigatório DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002 (Súmula nº 405/STJ e REsp nº 1.418.347/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 15/4/2015 - representativo de controvérsia).

Assim, como houve diminuição do lapso atinente à prescrição, para efeitos de cálculo, deve ser observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do CC/2002, assim sintetizada no Enunciado nº 299 da IV Jornada de Direito Civil:

"Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não aproveitamento do prazo já vencido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal".

Na hipótese, o autor era menor impúbere quando sucedeu o sinistro (acidente de trânsito de seu genitor), de modo que a prescrição não poderia correr em seu desfavor até que completasse a idade de 16 (dezesseis) anos, já que era absolutamente incapaz (art. 169 do CC/1916 e art. 198 do CC/2002). Em outras palavras, seria, em tese, beneficiado com tal norma, que prevê uma causa impeditiva do prazo prescricional.

A finalidade desse dispositivo legal, como sabido, é amparar, em matéria de prescrição, os absolutamente incapazes, visto que não podem exercer, por si próprios, ante a tenra idade, os atos da vida civil.

Nesse sentido, a seguinte lição doutrinária:

"(...)

340. Impedimento ou suspensão subjetiva unilateral

(...) O óbice à prescrição, portanto, favorece apenas as pessoas nele arroladas quando são credoras, ou seja, quando se coloquem como titulares da pretensão. Se se inverter a posição das partes, o credor não poderá se beneficiar do impedimento prescricional. Se o incapaz, por exemplo, for o devedor, a prescrição correrá normalmente, proporcionando-lhe a liberação com o esgotamento do prazo legal, sem interrupção ou suspensão. A norma favorece ao incapaz. (...)

341. Os absolutamente incapazes

Contra os absolutamente incapazes não corre prescrição, enquanto perdurar a incapacidade. O art. 4º arrola quem são as pessoas que se incluem nessa categoria: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Todos os alcançados pela incapacidade absoluta acham-se privados da administração de sua pessoa e bens. Por fatores naturais não têm aptidão para os atos da vida civil e, assim, colocam-se na dependência de representantes legais para a defesa de seus direitos. É essa impotência pessoal que leva a lei a favorecê-los com a não sujeição aos efeitos da preclusão. Trata-se de um benefício destinado a complementar a tutela especial que a ordem jurídica confere aos incapazes."

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil: Dos Atos Jurídicos Lícitos. Dos Atos Ilícitos. Da Prescrição e da Decadência. Da Prova. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., vol. III, tomo II, 2003, págs. 235/236 - grifou-se)

Ocorre que, no caso, a aplicação da aludida norma, criada para proteger o menor impúbere, no lugar de lhe beneficiar, vai, na realidade, ser-lhe nociva.

Isso porque o sinistro se deu em 10/10/1991. Por sua vez, o CC/2002 entrou em vigor em 11/1/2003 e a ação foi proposta em 28/10/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazendo a contagem da prescrição sem considerar a aludida norma defensiva, ou seja, considerando o autor maior de idade, o prazo vintenário seria aplicado a partir do sinistro, a redundar no transcurso de mais de sua metade quando da vigência do CC/2002, de forma que esse lapso permaneceria regendo a situação, sucedendo a prescrição somente em 10/10/2011, data posterior ao ajuizamento da demanda.

Por outro lado, aplicando a regra impeditiva da prescrição da menoridade absoluta, o termo inicial da prescrição seria 3/5/2001, data em que o autor atingiu a maioridade civil relativa. Como teria transcorrido menos da metade do prazo vintenário até a data em que o CC/2002 entrou em vigor, já incidiria o prazo trienal a partir desse marco, a resultar consumada a prescrição em janeiro de 2006.

Apesar de a Terceira Turma deste Tribunal Superior já ter seguido a tese de adoção da norma do art. 169 do CC/1916 (art. 198 do CC/2002) nessas hipóteses, cujos efeitos causariam uma situação mais gravosa à própria pessoa por ela tutelada (menor incapaz absolutamente), o tema merece nova reflexão.

Confira-se o mencionado precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO NO DIREITO INTERTEMPORAL. MENOR DE IDADE. INCAPACIDADE RELATIVA. PRAZO APLICÁVEL. TERMO INICIAL.

- 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05/11/07. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/16.*
- 2. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos.*
- 3. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Causa impeditiva expressa nos arts. 169, do CC/16 e 198, do CC/02.*
- 4. Quando reduzido o prazo prescricional pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/16, o termo inicial da prescrição é fixado a partir da data de entrada em vigor do CC/02 – 11/01/03. Interpretação pacífica do art. 2.028, do CC/02 por esta Corte.*
- 5. Recurso especial provido." (REsp nº 1.610.943/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/10/2017)*

Com efeito, o intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas deve perseguir o espírito da norma, inserindo-a no sistema como um todo, para extrair, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico. Além disso, nunca se pode perder de vista a finalidade da lei (*ratio essendi*), isto é, a razão pela qual foi elaborada e os resultados ao bem jurídico que visa proteger (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB). De fato, a exegese não pode resultar em um sentido contraditório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o fim colimado pelo legislador.

Sobre tais métodos de interpretação, Carlos Maximiliano assim pontifica:

"(...)

ELEMENTO TELEOLÓGICO

161 - Segundo os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, descobrem-se o sentido e o alcance de uma regra de Direito, com examinar as circunstâncias e os sucessos históricos que contribuíram para a mesma, e perquirir qual seja o fim do negócio de que se ocupa o texto; põem-se em contribuição, portanto, os dois elementos - a *Occasio legis* e a *Ratio júris*. Conclui o repositório de ensinamentos jurídicos: 'Este é o único e verdadeiro modo de acertar com a genuína razão da lei, de cujo descobrimento depende inteiramente a compreensão do verdadeiro espírito dela'.

Bem antiga é a obra de Thibaut, de 1799, e já prescrevia ao hermeneuta o considerar o fim colimado pelas expressões de Direito, como elemento fundamental para descobrir o sentido e o alcance das mesmas.

'Não se compreenderia preceito algum sem ascender à respectiva série causal; mas não haveria necessidade de compreendê-lo, se o seu destino não fora atuar sobre a vida e correr uma linha fecunda de efeitos'.

Toda prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo ideado. A regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça aquele propósito; quando assim se não procedia, construíam a obra do hermeneuta sobre a areia movediça do processo gramatical.

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica.

O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.

Levam-se em conta os esforços empregados para atingir determinado escopo, e inspirados pelos desígnios, anelos e receios que agitavam o país, ou o mundo, quando a norma surgiu. O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo: retifica e completa os caracteres na hipótese legal e auxilia a precisar quais as espécies que na mesma se enquadram. Fixa o alcance, a possibilidade prática; pois impera a presunção de que o legislador haja pretendido editar um meio razoável, e, entre os meios possíveis, escolhido o mais simples, adequado eficaz. O fim não revela, por si só, os meios que os autores das expressões de Direito puseram em ação para o realizar; serve, entretanto, para fazer melhor compreendê-los e desenvolvê-los em suas minúcias. Por conseguinte, não basta determinar finalidade prática da norma, a fim de reconstituir o seu verdadeiro conteúdo: cumpre verificar se o legislador, em outras disposições, já revelou preferência por um meio, ao invés de outro, para atingir o objetivo colimado; se isto não aconteceu, deve-se dar a primazia ao meio mais adequado para atingir aquele fim de modo pleno, completo, integral.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIÇÃO DO RESULTADO

(...)

179 - Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.

Releva acrescentar o seguinte: 'É tão defectivo o sentido que deixa ficar sem efeito (a lei), como o que não faz produzir efeito senão em hipóteses tão gratuitas que o legislador evidentemente não teria feito uma lei para preveni-las'. Portanto a exegese há de ser de tal modo conduzida que explique o texto como não contendo superfluidades, e não resulte um sentido contraditório com o fim colimado ou o caráter do autor, nem conducente a conclusão Física ou moralmente impossível.

Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade.

O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente, ou por outro motivo semelhante".

(MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, págs. 124/125 e 136 - grifou-se)

Conclui-se, portanto, que a norma impeditiva do curso do prazo de prescrição aos menores impúberes deve ser interpretada consoante sua finalidade para não gerar contradições ou incoerências jurídicas. É dizer, o intuito protetivo da norma relacionada aos absolutamente incapazes não poderá acarretar situação que acabe por lhes prejudicar, fulminando o exercício de suas pretensões, sobretudo se isso resulta em desvantagem quando comparados com os considerados maiores civilmente.

Perfilhando desse entendimento, confira-se o seguinte julgado da Quarta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (SEGURO DPVAT). AUTORA QUE, À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, ERA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM.

1. Nos termos da regra de transição disposta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, devem ser observados os prazos prescricionais do Codex revogado, quando presentes as seguintes condições: (i) redução do lapso pelo diploma atual; e (ii) transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na norma prescricional anterior.

2. Assim, uma vez verificado que, em 11.01.2003, transcorreram mais de dez anos do prazo prescricional previsto no código revogado, a contagem do lapso que remanescer dos vinte anos continuará até seu término; caso contrário, a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então (data da vigência do Código Civil de 2002), iniciar-se-á o cômputo da prescrição trienal, que passou a ser aplicável para o exercício da pretensão de cobrança de indenização securitária obrigatória.

3. Nada obstante, a incidência da aludida regra de transição não poderá caracterizar situação prejudicial ao exercício da pretensão pelo menor de 16 (dezesseis anos), em relação ao qual não corre a prescrição durante o período de incapacidade absoluta.

4. Isso porque a norma impeditiva do curso do prazo prescricional em relação aos menores impúberes (artigo 169 do Código Civil de 1916 e artigo 198 do Código Civil de 2002) deve ser interpretada à luz de sua ratio essendi e em consonância com o paradigma da proteção integral (corolário do princípio da dignidade da pessoa humana).

5. Desse modo, observando-se o princípio da proteção integral, não se pode consagrar interpretação que, ao fim e ao cabo, consubstancie situação menos benéfica ao menor e, o pior, em razão da incidência de regra que deveria favorecê-lo. Tal contradição ou incoerência não pode prosperar.

6. Na espécie, a morte da mãe da autora (em virtude de acidente de trânsito) ocorreu em 25.05.1989, época em que vigorava o prazo prescricional ordinário de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. Nada obstante, o termo inicial da prescrição quedou obstado por ser a autora, nascida em 12.08.1984, menor absolutamente incapaz. Sua maioridade ocorreu em 12.08.2000, quando completou dezesseis anos. Apenas em 20.06.2007, foi ajuizada a ação de cobrança do seguro DPVAT, ocasião na qual vigente o prazo prescricional trienal estipulado no Código Civil de 2002 (inciso IX do § 3º do artigo 206).

7. De acordo com a seguradora (ora recorrente), aplicada a regra de transição do artigo 2.028 do atual Codex Civil, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na inicial. Alega que, uma vez não decorrido mais de dez anos (metade do lapso previsto no código revogado) entre a data da deflagração da prescrição (data da maioridade da autora: 12.08.2000) e a data da vigência do novo código (11.01.2003), deve ser observado o prazo trienal a partir da vigência do Código Civil de 2002, consumando-se a prescrição em 11.01.2006.

8. Contudo, tal exegese não merece guarida, por traduzir situação pior ao menor que, em vez de beneficiado pela regra impeditiva do curso prescricional, teria sido, em verdade, prejudicado, o que vai de encontro ao princípio da proteção integral e, consequentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana atinente ao hipervulnerável.

9. Assim, deve-se computar a metade da regra revogada desde o fato gerador da pretensão (no caso, a morte da genitora por acidente de trânsito) para fins de observância da norma de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Sob essa ótica, em 11.01.2003, já haveria transcorrido mais da metade do prazo prescricional revogado (13 anos desde 25.05.1989), podendo a demanda ser ajuizada até 25.05.2009, encontrando-se, portanto, hígida a pretensão deduzida em 20.06.2007.

10. Recurso especial da seguradora não provido." (REsp nº 1.349.599/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/8/2017 - grifou-se)

Nesse passo, cumpre transcrever também o seguinte trecho do voto (vencido) proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no já mencionado REsp nº 1.610.943/MS (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 2/10/2017):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Consoante bem apontado pela ilustre relatora, nos termos do art. 169, I, do CC/16 e do art. 198, I, do CC/02, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

De acordo com esse raciocínio, estaria efetivamente operada a prescrição.

(...)

Contudo, entendo que a norma impeditiva da prescrição não pode ser aplicada no presente caso.

O espírito da regra prevista no art. 169, I, do CC/16 e no art. 198, I, do CC/02 é inequivocamente a proteção daquelas pessoas que não se encontram no gozo de suas capacidades civis.

Com efeito, segundo anotam Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (in Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República, Vol. I, Parte Geral e Obrigações [arts. 1º a 420]. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora RENOVAR, 2007) em comentário ao art. 198 do CC/02, com redação anterior à Lei n. 13.146/15:

A regra segundo a qual não corre prazo prescricional contra os absolutamente incapazes - valendo, contudo, os efeitos jurídicos do tempo a seu favor - confirma, mais uma vez, a preocupação que o legislador teve em proteger os hipossuficientes descritos no art. 3º, quais sejam, os menores de 16, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Todavia, no caso em comento, a aplicação da referida norma protetiva teria o efeito contrário ao pretendido, prejudicando aqueles que a norma visava a proteger.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo de prescrição para as ações de reparação civil foi reduzido substancialmente de vinte para três anos.

E o caso em tela configura situação excepcional, em que se mostra mais benéfico o transcurso de prazo longo sem qualquer incidência de causa impeditiva da contagem, do que a interrupção do decurso da prescrição por quinze anos com a contagem de um prazo significativamente mais exíguo posteriormente.

Explico.

Se não fosse a disposição do art. 169, I, do CC/16, o prazo vintenário de prescrição teria começado a fluir a partir da data do evento danoso, ou seja, em 24 de junho de 1990.

Sendo assim, o prazo de prescrição, que, à época, era de vinte anos, segundo o art. 177 do CC/16, se esgotaria apenas em 25 de junho de 2010, uma vez que, quando da entrada em vigor do CC/02 já havia transcorrido mais da metade do prazo, nos termos do art. 2.028 do atual diploma.

Portanto, não teria havido a configuração da prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 5 de novembro de 2007, para Joyce, e em 14 de julho de 2009 para Odetiene.

Imprescindível, pois, uma interpretação sistemática e teleológica das disposições do Código Civil, de modo a afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente a incidência da referida norma no caso em comento, sob pena de se subverter sua finalidade protetiva dos absolutamente incapazes.

(...)

Assim, para que a aplicação da norma ao caso concreto não vá de encontro à sua própria mens legis, entendo que o art. 169, I, do CC/16 (art. 198 do CC/02) deve ter sua aplicação afastada no caso concreto.

Não podem as autoras, que, à época da morte de sua genitora eram absolutamente incapazes, serem prejudicadas justamente em razão da aplicação de norma que apenas foi criada com o intuito de protegê-las.

Deve, pois, ser mantido o acórdão recorrido, que corretamente afastou a prescrição no caso em comento" (grifou-se).

Enfim, não pode o autor, menor impúbere à época do sinistro, ser prejudicado por uma norma criada justamente com o intuito de protegê-lo, sendo de rigor o afastamento, no caso concreto, do art. 169, I, do CC/1916 (art. 198 do CC/2002), sob pena de as suas disposições irem de encontro à própria *mens legis*.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0114814-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.694 / SP

Números Origem: 01983394720108260100 198339472010 1983394720108260100 20101983395
5830020101983395

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436 CAMILLE GOEBEL ARAKI E OUTRO(S) - SP275371
RECORRIDO	: RICARDO MARANHÃO SANTIAGO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA E OUTRO(S) - SP098278 ÁLVARO NUNES JUNIOR E OUTRO(S) - SP149188

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0114814-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.694 / SP

Números Origem: 01983394720108260100 198339472010 1983394720108260100 20101983395
5830020101983395

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436 CAMILLE GOEBEL ARAKI E OUTRO(S) - SP275371
RECORRIDO	: RICARDO MARANHO SANTIAGO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA E OUTRO(S) - SP098278 ÁLVARO NUNES JUNIOR E OUTRO(S) - SP149188

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.